

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 13 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

### **EMENDA MODIFICATIVA /2020**

O Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

- III - não terá limite total de movimentação financeira
- VI - disponibilizará, no mínimo, duas transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;
- VII – Será possível da emissão de cartão físico de débito e não será possível a emissão de cheques para sua movimentação

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda pretende resguardar aos beneficiários do pagamento do auxílio emergencial e do pagamento do benefício emergencial de preservação de emprego e renda, bem como dos integrantes ao programa do FGTS poderem usufruírem do cartão físico para débitos, créditos e utilização para pagamento de

CD/20207.41967-00

contas, sabendo que este tipo de movimentação financeira evita o contato físico com o dinheiro (moeda), evitando, assim, a propagação do COVID – 19. No tocante à não haver limite mensal de movimentação financeira, cabe ressaltar que a conta do FGTS será vinculada a essa conta podendo, como previsto na legislação que trata dos saques e movimentações do FGTS, o valor ser superior ao texto previsto nesta medida provisória.

Dessa forma, destaca-se que há previsibilidade, nesses casos, na Resolução do Banco Central nº 3919 de 25 de novembro de 2010, que nos seus artigos 1º e 2º estabelecem normas para a concessão de cartões de débito conforme disposto:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

§ 1º Para efeito desta resolução:

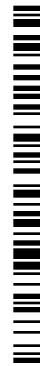
I - considera-se cliente a pessoa que possui vínculo negocial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou de aplicação financeira;

II - os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; e

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista:

- a) fornecimento de cartão com função débito;
- b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;



CD/20207.41967-00

c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento;

d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet;

Por fim o cartão de débito vinculado à poupança social digital, será um mecanismo utilizado para a garantir o acesso aos beneficiários nas redes bancárias do banco emitente, bem como de caixas 24 hs em diversos estabelecimento do país, minimizando, assim, aglomerações de pessoas como têm ocorrido, frequentemente, nas datas estipuladas de liberação dos benefícios gerados pelas leis de enfrentamento ao COVID-19.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2020.

  
**JÚLIO DELGADO**  
DEPUTADO FEDERAL  
PSB – MG